

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO



MENSAGEM Nº 146 / 2019.

PROTOCOLO

Divisão das Comissões

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Proj. de Lei Comp. nº 1105/2019

Resolução \_\_\_\_\_

Decreto Legislativo \_\_\_\_\_

Emenda \_\_\_\_\_

Data 16/12/19 Horário 12:05 ch.

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, com base no inciso III do art. 87 da Lei Orgânica Municipal, apresento meus cumprimentos, ao mesmo tempo em que submeto a apreciação e votação, o Projeto de Lei Complementar em anexo, que *"dispõe sobre o Programa de Apoio Financeiro as Escolas e outras instituições públicas municipais da educação – PROAFEM e dá outras providências"*.

Desta feita nobre vereadores, em virtude das razões apresentadas, e com base na competência disposta no art. 66 da Lei Orgânica Municipal e atento à importância da matéria em tratativa, submeto à apreciação e votação de Vossas Excelências o projeto de lei em anexo, ao tempo em que renovo apreço e respeito a todos os integrantes dessa Colenda Casa Legislativa do Município de Porto Velho.

Porto Velho – RO, 13 de dezembro de 2019.

  
HILDON DE LIMA CHAVES  
Prefeito

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 38 , DE 13 DE DEZEMBRO DE 2018.

PROTÓCOLO  
Divisão das Comissões

Proj. de Lei nº \_\_\_\_\_

Proj. de Lei Comp. nº 1105/2019

Resolução \_\_\_\_\_

Decreto Legislativo \_\_\_\_\_

Emenda \_\_\_\_\_

Data 16/12/19 Horário 12:05h.

*"Dispõe sobre o Programa de Apoio Financeiro as Escolas e outras instituições públicas municipais da educação – PROAFEM e dá outras providências".*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO usando da atribuição que lhe é conferida no inciso IV, do artigo 87, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho e artigos 37 a 41 da Lei Complementar nº 097/99.

**FAÇO SABER** que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO** aprova e eu sanciono a seguinte

## LEI COMPLEMENTAR:

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º.** Fica instituído o âmbito da Secretaria Municipal de Educação, com fulcro no Art. 15, da Lei Federal nº 9394/1996, o PROGRAMA DE APOIO FINANCEIRO ÀS ESCOLAS MUNICIPAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS DA EDUCAÇÃO – PROAFEM das unidades escolares da rede municipal de ensino do Município de Porto Velho.

**Art. 2º.** O PROGRAMA DE APOIO FINANCEIRO ÀS ESCOLAS MUNICIPAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS DA EDUCAÇÃO – PROAFEM, instituído pela presente Lei, constitui mecanismo de apoio financeiro e será executado através repasse direto de recursos orçamentários da Secretaria Municipal de Educação as instituições municipais de ensino das áreas urbana e rural, através de suas unidades executoras.

**Parágrafo único.** O PROAFEM, será implementado de acordo com o disposto nas leis educacional vigentes.

**Art. 3º.** Entende-se Unidade Executora, para os fins do disposto nesta Lei, a entidade de direito privado, devidamente constituída, com personalidade jurídica própria, sem fins lucrativos, representativa da unidade de ensino, composto de pessoas da comunidade escolar, pais, alunos, professores e demais servidores do respectivos estabelecimento, obedecida a legislação específica.

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO



## CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

### SEÇÃO I DA ORIGEM, DESTINAÇÃO E REPASSE DOS RECURSOS

**Art. 4º.** O PROAFEM, terá como fonte de recursos:

I – Recursos Ordinários do Tesouro Municipal.

**Parágrafo único.** Os recursos de que tratam o inciso I deste artigo, serão repassados direto às Unidades Executoras alcançadas pelo PROAFEM, observadas as dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal da Educação.

**Art. 5º.** Os recursos serão repassados de forma direta para as Unidades Executoras, devidamente regularizadas, através de Subvenções Sociais e Contribuições, observando-se, o número de alunos constatados através do Censo Escolar do exercício anterior, fornecido pelo INEP, mediante estimativa de despesa por planilhas; e os Projetos encaminhados pela escola com parecer favorável da SEMED.

**Parágrafo único.** Para fins desta Lei, entende-se como:

I – subvenção social: transferência que independe de lei específica, as instituições públicas ou privadas, de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa, com o objetivo de cobrir despesas de custeio;

II – contribuição: transferência corrente ou de capital concedida em virtude de lei, destinada a pessoas de direito público ou privado sem finalidade lucrativa e sem exigência de contraprestação direta em bens ou serviços.

**Art. 6º.** Os recursos relativos ao PROAFEM poderão ser destinados a manutenção e desenvolvimento de ensino, inclusive nas seguintes atividades:

I – aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

II – uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

III – levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

IV – realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento do sistema de ensino;

A handwritten signature in blue ink, consisting of several slanted strokes, located in the bottom right corner of the page.

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO



V – contratação de prestadores de serviços, pessoa física ou jurídica;

VI – implementação de projetos pedagógicos;

VII – aquisição de material didático-escolar;

VIII – Entrega de ajuda de custo com despesa ao voluntário.

§ 1º. As despesas descritas nos incisos deste artigo, quando executadas com os recursos transferidos, mesmo tratando-se de entidade privada, sujeitam-se às disposições da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

§ 2º. Quando a contratação se referir a pessoa física será realizada mediante processo seletivo simplificado.

Art. 7º. Os recursos do PROAFEM destinados manutenção de equipamentos, mobiliários, conservação de prédio, materiais de expediente, limpeza, utensílios e materiais esportivos, didáticos e pedagógicos serão repassados de forma direta a cada unidade Executora da rede Municipal de Ensino, mediante apresentação do Plano de Aplicação Anual Escolar – PAAE, calculados à ordem de no mínimo R\$ 9,00 (nove reais) por mês por aluno matriculado no estabelecimento, conforme censo escolar do ano anterior.

§ 1º. O valor estipulado no caput do artigo 7º poderá ser reajustado, diretamente por Decreto do Poder Executivo.

§ 2º. O repasse dos recursos, referidos no artigo 7º, serão realizados a cada bimestre, especificamente até quinto dia útil dos meses de Fevereiro, Abril, Junho, Agosto, Outubro e Dezembro.

§ 3º. Excetuam-se, quanto à utilização dos dados de matrícula de que trata o artigo 8º, as Unidades Executoras que necessitem da revisão dos cálculos nas seguintes situações:

I – acréscimo de matrícula acima de 50 (cinquenta) alunos no exercício vigente;

II – decréscimo de matrícula acima de 50 (cinquenta) alunos no exercício vigente.

§ 4º. Cada escola deve apresentar um PAAE para o ano subsequente, até 10 de dezembro do ano em curso, podendo este ser alterado no segundo semestre (junho), desde que apresente justificativa e seja aprovada pela SEMED.

§ 5º. As Escolas beneficiadas com o transporte escolar rural terrestre receberão recurso mensalmente.

Art. 8º. Os recursos destinados ao pagamento de provedor de internet e telefone serão efetuados através de repasses diretos e mensalmente, até o quinto dia útil

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO



de cada mês, conforme estimativa mensal baseada no consumo anual do exercício anterior, calculadas pela SEMED, podendo ser alterada mediante justificativa de consumo real.

**Art. 9º.** Os recursos emergenciais e os destinados a reformas, ampliações, aquisição de mobiliários, equipamentos e contratação de prestadores de serviços, serão repassados diretamente, mediante apresentação de projeto da escola, previamente aprovado pela SEMED, sob forma de contribuição em conta específica para este fim.

**§ 1º.** Cada escola deve apresentar os projetos destinados a reformas, ampliações, aquisição de mobiliários e equipamentos para o ano subsequente até o dia 10 de dezembro do ano em curso, exceto nos casos emergenciais.

**§ 2º.** Uma vez definidos os valores relativos a cada fonte de recursos, será elaborada a planilha de desembolso pela SEMED e encaminhada para a Secretaria Municipal de Fazenda.

**§ 3º.** No primeiro ano de aplicação desta Lei, as Unidades Escolares poderão apresentar os projetos definidos no artigo 9º, até o dia 30 de Março de 2020.

**Art. 10.** O chefe do Poder Executivo poderá, mediante Decreto, definir critérios complementares relativos aos repasses às unidades executoras.

**Art. 11.** As unidades escolares da Rede Municipal de Ensino somente serão beneficiadas se dispuserem de Unidades Executoras próprias, as quais serão responsáveis pelo recebimento e aplicação dos recursos financeiros a elas destinados.

**§ 1º.** Os recursos serão repassados a cada Unidade Executora, mediante depósito direto em conta corrente aberta especificamente para esse fim, sendo responsáveis por sua movimentação os representantes legais constituídos na forma da lei e dos estatutos.

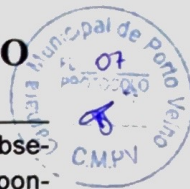
**§ 2º.** As escolas que ainda não possuem Unidades Executoras próprias ou que não estejam aptas para a percepção dos recursos, serão atendidas pela Unidade Executoras mais próximas, que receberão recursos correspondentes.

## SEÇÃO II DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

**Art. 12.** As prestações de contas deverão ser encaminhadas através de ofício direcionado à SEMED, e apresentadas em até 10 (dez) dias após o recebimento da parcela subsequente.

**Parágrafo único.** Nos casos previstos no artigo 9º, a prestação de contas deverá ser efetuada no prazo de até 30 (trinta) dias, contados do término da obra, serviço ou aquisição.

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO



**Art. 13.** O atraso na prestação de contas compromete o repasse subseqüente e poderá implicar em responsabilidade administrativa, civil e criminal dos responsáveis pela gestão dos recursos financeiros.

**§ 1º.** Serão suspensos os repasses de recursos, caso as Unidades Executoras não apresentem a respectiva prestação de contas à SEMED, nos prazos estabelecidos, sem prejuízo das sanções expostas a seguir:

I – o atraso na entrega de uma prestação de contas acarretará em advertência para Unidade Executora;

II – o atraso na entrega de duas prestações subseqüentes acarretará a interrupção do repasse até a devida regularização;

III – a não regularização das pendências mencionadas nos incisos anteriores, implicará na suspensão do repasse, com apuração da responsabilidade administrativa, civil e criminal dos responsáveis pela gestão dos recursos financeiros.

**Art. 14.** A prestação de contas da aplicação dos recursos financeiros referidos nesta lei será feita pela Unidade Executora e apresentada à SEMED que após exame preliminar, encaminhará à Controladoria Geral do Municipal – CGM, onde será apreciada, para emissão de parecer acerca da liberação de cada parcela.

**§ 1º.** A prestação de contas de cada repasse constituir-se-á dos seguintes demonstrativos:

I – ofício de encaminhamento;

II – relatório de execução físico-financeira;

III – execução receita despesa;

IV – relação de pagamentos;

V – relação de bens;

VI – conciliação bancária;

VII – extrato bancário de toda movimentação financeira do período da execução;

VIII – extrato bancário de aplicação financeira;

IX – portaria de comissão de compras;

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO



X – portaria de comissão de recebimento;

XI – parecer do conselho fiscal;

XII – documentos comprobatórios de realização de despesas, a saber:

a) comprovantes originais de ressarcimento ou restituições, quando for o caso;

b) comprovante de pagamento através de cópia do cheque devidamente preenchido e ou transferência eletrônica com o indicativo do recebedor;

XIII – notas fiscais originais, totalmente preenchidas, em nome da APP, indicando o PROAFEM;

§ 2º. Os documentos comprobatórios de realização de despesas devem:

I – ser atestados por uma comissão de compras e outra de recebimento devidamente nomeada pelo presidente da Unidade Executora;

II – conter os dados da Unidade Executora (APP) e a identificação do PROAFEM.

§ 3º. Os recursos deverão ser executados em conformidade com a normativa legal em vigor, prevista na Lei Federal nº 8.666/1993.

## SEÇÃO III

### DA FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DO PROAFEM

**Art. 15.** O acompanhamento e o controle social sobre a unidade de ensino, a transferência e a aplicação dos recursos serão exercidos pelos conselhos escolares e FUNDEB, com o assessoramento técnico da SEMED e da CGM, a quem compete a verificação dos aspectos financeiros, contábeis e orçamentários.

§ 1º. Todos os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais, mensais e atualizados relativos aos recursos repassados, ficarão permanentemente à disposição dos órgãos federais e estaduais de controle externo, assim como dos órgãos municipais de controle interno e externo;

§ 2º. A comunidade escolar e a sociedade civil poderão acompanhar a execução do PROAFEM, podendo requisitar informações e formalizar denúncias à SEMED e aos órgãos citados § 1º e no caput deste artigo.

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO



## CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 16.** Esta lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo no que couber, especialmente quanto à execução, controle, acompanhamento e prestação de contas dos recursos, observando a legislação pertinente.

**Art. 17.** Cabe a SEMED elaborar cartilhas informativas e promover capacitações com as orientações necessárias para o bom andamento do PROAFEM, às Unidades Executoras, sobre esta Lei e as demais aplicáveis à espécie, sem prejuízo das orientações e diretrizes do Ministério da Educação.

**Art. 18.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições que lhe forem contrárias.

A handwritten signature in blue ink, consisting of several fluid, overlapping strokes.



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO  
DEPARTAMENTO LEGISLATIVOS DAS COMISSÕES



**DESPACHO**

**De:** Departamento Legislativo das Comissões/DLC.

**Para:** Diretoria Legislativa/DL.

Senhor Diretor,

Vimos por meio deste, encaminhar **Projeto de Lei Complementar nº 1105/2019**, de autoria do Poder Executivo que, “Dispõe sobre o Programa de Apoio Financeiro as Escolas e outras Instituições Públicas Municipais da Educação – PROAFEM e dá outras providências”, para providências regimentais, o mesmo foi protocolado neste Departamento e contém 10 folhas.

Departamento Legislativo das Comissões, 16 de dezembro de 2019.

Atenciosamente,

  
Tássia M. Soares  
Dir. Deptº de Comissões/CMPV  
Decreto nº 036/CMPV/2019